



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201811401770 - Número Único: 0030025-93.2018.8.25.0001

Autor: CONTINENTALBANCO SECURITIZADORA S/A

Réu: ARACAJU COMERCIO DE METAIS EIRELLI EPP

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

DECISÃO

Trata-se de Processo Falimentar de **Aracaju Comércio de Metais Eirelli Epp**.

Em 07/01/2026, manifestação do Administrador Judicial informando que tomou conhecimento da existência do Auto de Infração nº 201805025-9, lavrado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ/CE em desfavor da massa falida, relativo a fato ocorrido em abril de 2018, consistente em operação de circulação de mercadorias acompanhada de documento fiscal considerado inidôneo.

Relatou que o crédito tributário foi definitivamente constituído na esfera administrativa e que os fatos foram encaminhados ao Ministério Público do Estado do Ceará para apuração de possível ilícito penal, dando origem às Notícias de Fato nº **01.2026.00009344-4** e nº **01.2026.00011130-4**.

Apontou, ainda, a existência de equívoco no cadastro da SEFAZ/CE, no qual **Rodrigo Mota Bispo**, antigo Administrador Judicial da massa falida, consta como “responsável” pela empresa autuada.

Sustentou que ele jamais integrou o quadro societário ou a administração empresarial da falida, tendo exercido exclusivamente a função de auxiliar deste Juízo, em período posterior ao fato gerador da obrigação tributária.

Diante disso, requereu a comunicação do equívoco aos órgãos responsáveis pelas apurações administrativa e criminal.

Os autos vieram-me conclusos. Decido.

O Administrador Judicial é auxiliar do Juízo, nomeado para desempenhar as atribuições previstas na legislação falimentar. Não se confunde com sócio, titular, diretor, gerente ou administrador de fato ou de direito da sociedade falida.

Nos termos dos arts. 21 e 22 da Lei nº 11.101/2005, sua atuação decorre de nomeação judicial e está vinculada à condução do processo falimentar, não implicando ingresso no quadro societário da empresa nem sucessão automática em suas obrigações.

A eventual responsabilidade pessoal do Administrador Judicial é disciplinada pelo art. 32 da Lei nº 11.101/2005 e pressupõe a demonstração de dolo ou culpa no desempenho de suas funções, não podendo ser presumida apenas em razão do exercício do encargo.



O Auto de Intração nº 201805025-9 foi lavrado em razão de fatos ocorridos em **abril de 2018**, enquanto Rodrigo Mota Bispo foi nomeado Administrador Judicial somente em **13/04/2021**, por ocasião da decretação da falência.

A manifesta anterioridade do fato gerador afasta a vinculação fundada exclusivamente na função judicial posteriormente assumida. **Rodrigo Mota Bispo** não atuava como Administrador Judicial quando ocorreram os fatos tributários, tampouco há indicação de que tenha sido sócio, titular, diretor, gerente ou administrador empresarial da sociedade falida.

Cumprido destacar, ainda, que Rodrigo Mota Bispo desempenhou o encargo de Administrador Judicial com zelo e diligência, não havendo nos autos notícia de irregularidade ou desídia no exercício de suas atribuições. Sua substituição não decorreu de destituição, aplicação de sanção ou reconhecimento de falha funcional, mas de **pedido de renúncia formulado pelo próprio profissional**, em razão de sua nomeação para o cargo de **Analista Jurídico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, circunstância que inviabilizou a continuidade do exercício do encargo.

Esse contexto reforça a impropriedade de eventual indicação como responsável pela empresa falida ou pelos fatos objeto da atuação fiscal. Além de não possuir qualquer vínculo societário ou administrativo com a devedora, sua atuação restringiu-se ao cumprimento de múnus judicial, iniciado anos após a ocorrência da infração tributária e encerrado por motivo estritamente profissional.

Há, assim, aparente inconsistência cadastral com potencial para produzir consequências indevidas na investigação criminal em curso, sobretudo porque o antigo Administrador Judicial figura como responsável pela empresa atuada, embora sua atuação tenha se limitado ao exercício de encargo judicial posterior aos fatos investigados.

Sem interferir na independência funcional dos órgãos administrativos, ministeriais e policiais, compete a este Juízo prestar informações objetivas acerca da natureza do encargo, da data de nomeação, da forma de atuação e do motivo da substituição do antigo Administrador Judicial, bem como dos demais elementos constantes do processo falimentar.

A providência encontra amparo no poder geral de cautela previsto no art. 139 do Código de Processo Civil e mostra-se necessária para assegurar a correta compreensão dos fatos, resguardar a regularidade da administração judicial e evitar que o exercício de função auxiliar do Juízo seja indevidamente confundido com a administração empresarial da sociedade falida.

Ante o exposto, **defiro** os pedidos formulados pelo Administrador Judicial e determino:

a-) Oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ/CE, Ministério Público do Estado do Ceará – MP/CE, Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará – SSPDS/CE e Delegacia de Polícia Civil de Penaforte/CE, encaminhando-se cópia desta decisão.

b) Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da decisão que decretou a falência, do termo de compromisso, do pedido de renúncia e da decisão que promoveu a substituição do Administrador Judicial, juntados, respectivamente, em 13/04/2021, 26/05/2021, 12/05/2024 e 29/05/2024, bem como dos demais documentos apresentados em 20/07/2026.

c-) Esta decisão servirá como ofício para as devidas comunicações pela parte interessada.

Intimem-se as partes, Administrador Judicial e Ministério Público.



Assinado eletronicamente por PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a), em 23/07/2026 às 09:59:20.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2026015407321-75. FL: Fl: 3/3.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 23/07/2026, às 09:59:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2026015407321-75**.